RÊDE FERROVIÁRIA FEDERAL S. A. — OBRIGAÇÕES

— Interpretação do art. 25 da Lei n.º 3.115, de 1957.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

PROCESSO P.R. N.º 13.480-58

Presidência da República. Consultoria-Geral da República. E.M. N.º 122, de 18 de abril de 1958. Encaminha o Parecer n.º 416-Z, sôbre responsabilidade da Rêde Ferroviária S. A., por obrigações das Estradas de Ferro que lhe foram incorporadas pela Lei n.º 3.115/57. "De acôrdo. Em 19-5-58". (Rest. proc. M.V.O.P., em 20-5-58).

*

PARECER

I

Por proposta do Exmo. Sr. Ministro da Viação, determina o Chefe do Govêrno o pronunciamento da Consultoria-Geral da República sôbre a interpretação do art. 25 da Lei n.º 3.115, de 16 de março de 1957, que determinou a incorporação das emprêsas ferroviárias da União, inclusive as autárquicas, em uma sociedade, a Rêde Ferroviária Federal S. A.

Dispõe dito preceito que "a R. F. F. S. A. assumirá a responsabilidade dos compromissos que oneram as estradas de ferro a ela incorporadas, mantidas as garantias do Tesouro Federal, quando existirem" (art. 25).

Em face dêsse dispositivo, criou-se dificuldade na imediata solução de casos, pendentes de sentenças judiciárias, relativos a indenizações e pagamentos de fornecimentos de materiais, pertinentes não só às onze estradas que eram subordinadas ao Departamento Nacional de Estradas de Ferro, como também a outras, em regimes diversos de administração, por pairar dúvidas sôbre qual ou quais emprêsas devem recair os ônus em consideração.

Propõe, assim, o eminente titular da Pasta da Viação o pronunciamento desta Consultoria-Geral, não sòmente sôbre a defesa dessas emprêsas, em juízo, como se pode a Rêde Ferroviária Federal S. A. efetuar o pagamento de indenizações por conta da União, regularizando-se, posteriomente, a situação, reembolsada a Emprêsa do *quantum* respectivo, por créditos especiais ou orçamentários.

II

A Rêde Ferroviária S. A. organizou-se como sociedade por ações. Foram avaliados os bens e direitos das ferrovias federais e a União subscreveu o capital correspondente a essa avaliação (Lei n.º 3.115, arts. 2.º letra *b* e 4.º).

Se não se levaram em conta, na avaliação, as responsabilidades das estradas, a Rêde, saldando os respectivos débitos, tem, ao parecer desta Consultoria-Geral, correpondente crédito da União.

E' certo que essa responsabilidade não subsiste se a Rêde Ferroviária Federal obtém vantagens dos pagamentos, que faz por conta das antigas ferrovias, o que ocorre em relação aos débitos por fornecimentos contratados antes da vigência da Lei n.º 3.115, se os mesmos vão ser feitos após a constituição da nova Sociedade: na proporção dessas vantagens a União se isentará de qualquer pagamento.

Destarte, o art. 25 da Lei n.º 3.115, o que tem em vista é manter a responsabilidade da Rêde pelos contratos de fornecimentos não efetuados.

Nos demais casos de responsabilidade das antigas estradas, o ônus é da União e, destarte, a Rêde pode, ao pa-

recer desta Consultoria, saldá-los, reembolsando-se, por créditos especiais ou dotações orçamentárias, do *quantum* respectivo.

O Tribunal Federal de Recursos decidiu nesse sentido, como informa a douta exposição da Rêde, anexa ao processo, a saber, "que o discutido art. 25 não determinara a sucessão das emprêsas; que a responsabilidade pelas ações originadas de fatos anteriores à constituição da R. F. F.S. A. é exclusiva da União Federal".

Dignando-se o Excelentíssimo Senhor Presidente da República de aprovar êste parecer, o Congresso Nacional, ao votar os referidos créditos especiais ou dotações orçamentárias, terá ensejo de apreciar a conclusão daquêle egrégio Tribunal, que coincide com a da Consultoria-Geral da República, concedendo ou negando tais créditos à Rêde.

Quanto à defesa judicial, nas ações em curso contra as antigas ferrovias, deve continuar com elas, com assistência dos Procuradores da República, como decidiu o Exmo. Sr. Dr. Procurador-Geral da República.

Nas ações que forem propostas contra a Rêde Ferroviária Federal, por atos e responsabilidades exclusivamente desta, tratando-se de emprêsa da União, será ainda indispensável a assistência daqueles Procuradores, inclusive nos recursos para o egrégio Tribunal Federal de Recursos.

Salvo melhor juízo.

Rio de Janeiro, 19 de abril de 1958. —*A. Gonçalves de Oliveira*, Consultor-Geral da República.